PROJETO DE LEI Nº 227/2025

Torna dispensável o registro no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da docência no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Para o efetivo exercício da carreira de professor de educação física, na educação básica e superior das escolas públicas e privadas do Município de Salvador será dispensável o registro em Conselho Regional de Educação Física, nos termos dos arts. 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 30 de maio de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL

JUSTIFICATIVA

Os profissionais da Educação Física têm um vasto campo de atuação que vai desde o exercício do magistério até as academias, clubes esportivos, entre outros. As diferenças inerentes aos espaços de atuação do profissional se expressam não só na fragmentação da formação em licenciaturas e bacharelados, como também na legislação que regulamenta o exercício em cada local de trabalho.

O sistema Confef/Crefs foi instituído com o objetivo primordial de fiscalizar o exercício profissional da Educação Física, garantindo que as atividades relacionadas à área sejam desempenhadas por indivíduos devidamente qualificados, em prol da segurança e bem-estar da sociedade. A Lei nº 9.696/1998, em seu artigo 1º, estabelece que o exercício das atividades de educação física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos respectivos conselhos regionais.

O artigo 3º da mesma lei elenca algumas das atividades que se inserem no campo de atuação do profissional de Educação Física, tais como coordenação, planejamento, programação, supervisão, dinamização, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, bem como a prestação de serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realização de treinamentos especializados, participação em equipes multidisciplinares e multiprofissionais, e *ministrar, organizar, dinamizar, coordenar e avaliar programas de atividades físicas, desportivas, recreativas, motoras e de lazer*.

A interpretação literal deste último item, isoladamente, poderia levar à conclusão de que qualquer forma de "ministrar" atividades relacionadas à área, incluindo o ensino em nível de educação básica e superior, estaria sujeita à fiscalização do conselho profissional. Contudo, uma análise mais aprofundada do contexto legal e da natureza do magistério da educação básica e superior revela nuances importantes que demandam uma interpretação sistemática e teleológica das normas.

O magistério, por sua vez, é regido pela Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. A LDB estabelece os princípios e fins da educação nacional, definindo a organização da educação básica e superior e as responsabilidades das instituições de ensino. O exercício do magistério na educação básica e superior está intrinsecamente ligado à liberdade de cátedra e à pesquisa, pilares fundamentais da produção e disseminação do conhecimento em nível avançado. Os requisitos para o exercício do magistério na educação básica e superior são definidos pela própria LDB e pelas normas internas das instituições de ensino, geralmente focados na titulação acadêmica (mestrado, doutorado), experiência em pesquisa e produção intelectual na área de conhecimento.

Ao confrontar a Lei nº 9.696/1998 com a Lei nº 9.394/1996, emerge a necessidade de delimitar o escopo de atuação de cada diploma legal. A Lei nº 9.696/1998 regula o exercício profissional da educação física no seu sentido mais amplo, voltado para a intervenção direta junto a indivíduos ou grupos em atividades físicas, desportivas, recreativas, etc., com fins de promoção da saúde, performance, lazer ou reabilitação. Já a LDB regula a atividade educacional em seus diversos níveis, incluindo a educação básica e superior, com foco na formação de profissionais, na produção de conhecimento e na extensão universitária.

Dessa forma, o Conselho Nacional de Educação-CNE, órgão que normatiza e regulamenta a Educação Nacional, através do Parecer n° 0135/2002, compreendeu que não é necessária a filiação do(a) professor(a) de Educação Física no Conselho Federal e/ou Regional de Educação Física (CONFEF e CREF) para o exercício da docência[1]. Exigir o registro em conselho profissional para o exercício do magistério da educação básica e superior em qualquer área regulamentada implicaria submeter à atividade docente a uma dupla fiscalização e a requisitos que podem não ser compatíveis com a natureza acadêmica da função. Por exemplo, um professor de direito constitucional não precisa de registro na OAB para lecionar na faculdade de direito; um professor de anatomia em um curso de medicina

[1] http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2002/pces135_02.pdf

não precisa de registro no CRM para ministrar suas aulas teóricas. A *ratio legis* dos conselhos profissionais é fiscalizar a *prática profissional* que impacta diretamente a sociedade, não a *atividade de ensino* que forma os futuros profissionais.

A tentativa de exigência do registro é um ato flagrante contra os princípios da educação nacional previstos tanto na Constituição Federal (CF), como na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) - incisos II e III do artigo 206 da CF e do artigo 3° da LDB - que tratam da liberdade de aprender e da pluralidade das concepções pedagógicas.

O objetivo dessa proposta é facultar ao/a professor/a de Educação Física se filiar ou não ao Conselho Regional, visto que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional não prevê nenhuma obrigatoriedade de filiação a órgãos reguladores da profissão, e esse também é o entendimento do Conselho Nacional de Educação, garantindo portanto o exercício efetivo da docência. Ressaltando, ainda, que essa é uma reivindicação da classe, e que é fundamental considerarmos o impacto financeiro dessa obrigatoriedade sobre os/as professores/as, que integram uma das categorias de menor remuneração no país.

Isto posto, diante da importância e do alcance da medida, conto com apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Salvador, 30 de maio de 2025.



PROFESSOR HAMILTON ASSIS
Vereador pelo PSOL